

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2003

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende determinar o bloqueio, o confisco e a repatriação à conta do Tesouro Nacional dos recursos financeiros remetidos ilegalmente para o exterior. Além disso, descreve os procedimentos processuais que tramitarão em rito sumaríssimo e estabelece que os recursos repatriados serão aplicados exclusivamente no interesse da segurança pública.

Em sua justificação, o Autor remete à divulgação de recorrentes notícias a respeito da remessa ilegal para o exterior de vultosos recursos financeiros para o exterior, atribuindo-os, em sua maioria, a ações criminosas e ilícitas que se evadem da persecução criminal pela falta de previsão legal no sentido de repatriá-los com presteza e alocá-los em proveito da sociedade. Apesar de os recursos serem oriundos de ações criminosas e ilícitas, não existe um procedimento legal célere e ágil que permita a repatriação dos ativos e sua conversão monetária em depósito na conta do Tesouro Nacional.

Conclui pela necessidade urgente de uma legislação eficiente no combate à impunidade que acoberta esta modalidade criminosa sofisticada e extremamente perniciososa aos interesses do País.



70B8C99626

A matéria foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que opinou unanimemente pela sua aprovação. A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe o parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo, por fim, o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação e da compatibilidade financeira, devemos considerar que a matéria aqui tratada tem repercussão, ainda que indireta, nos Orçamentos da União, mesmo que revestido de caráter essencialmente normativo. Se devidamente aplicado, o projeto permitirá o ingresso de substantivos recursos hoje evadidos do Tesouro, podendo ter, a médio e longo prazos, impacto positivo em termos financeiros e orçamentários para a União. Ademais, a vinculação de tais recursos a ações na área de segurança pública mostra-se compatível com as leis do ciclo orçamentário, além de não contrariar o texto constitucional no que diz respeito à vinculação de recursos de impostos a finalidades específicas (art. 167, IV da CF).

Quanto ao mérito, de plano, nada podemos opor à medida. A existência de recursos obtidos por meio de ações criminosas em paraísos fiscais no exterior constitui verdadeiro acinte a todos os brasileiros que procuram pautar sua vida pelo respeito à lei.

Concordamos integralmente, no caso, com os termos e as conclusões do parecer do relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando diz que os recursos financeiros ilegalmente remetidos ao exterior para “lavagem” em paraísos fiscais são, em sua maioria esmagadora, o resultado de atividades criminosas associadas a sonegação fiscal, ao desvio de recursos públicos e, principalmente, à exploração do narcotráfico, à exploração de jogos de azar e outras modalidades de crimes engendrados pela criatividade das mentes criminosas. Portanto, o resultado do confisco e da repatriação dos recursos auferidos de forma ilícita, ao custo de incalculáveis prejuízos causados à sociedade, deve ser aplicados no aperfeiçoamento dos instrumentos institucionais necessários à segurança e à tranquilidade da população.



70B8C99626

Nada obstante, tomamos a liberdade de propor à apreciação de nossos Pares nesta Comissão algumas modificações ao texto original da proposição em tela, na expectativa de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da matéria.

Em primeiro lugar, entendemos que deva ser modificado o texto do *caput* do art. 1º da proposição, mantida a redação do parágrafo único do mesmo dispositivo, para que fique claro que os recursos financeiros a serem bloqueados, confiscados e repatriados à conta do Tesouro Nacional são os originários do produto de crime e que tenham sido remetidos a outros países de forma ilegal. Assim sendo, estamos propondo a seguinte emenda àquele texto:

EMENDA N.º 1

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os recursos financeiros que sejam produto de crime e remetidos a outros países de forma ilegal por cidadãos brasileiros e que estejam depositados em qualquer instituição financeira deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados à conta do Tesouro Nacional, mediante petição formulada pelo Ministério Público Federal e apresentada ao Poder Judiciário, cujo feito tramitará sob o rito sumaríssimo.”

Em seguida, estamos propondo que o parágrafo único integrante do art. 5º seja transferido para o art. 6º do projeto de lei, mas com a redação que estamos dando, deixando claro ainda, no *caput* do art. 6º, que os recursos arrecadados em função do disposto na proposição serão aplicados exclusivamente em investimentos em segurança pública, vedada, portanto, a sua aplicação em gastos de custeio. Como estamos tratando de um fluxo de recursos financeiros de curso irregular, que podem ou não entrar nos cofres públicos durante um determinado ano, parece-nos mais prudente que a sua aplicação seja feita em investimentos em armamentos, veículos especiais e outros, trazendo maior eficiência às ações operacionais de segurança pública.

De outra parte, estamos sugerindo que os 20% dos recursos que ficarão nos cofres federais, conforme reza o parágrafo único que estamos mudando, sejam destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, criado pela Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997, não se lhes aplicando, no entanto, o disposto no art. 5º daquela norma legal. Isto porque aquele dispositivo permite que, no plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, sejam alocados, no máximo, trinta por cento da sua receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal. Além disto, estamos propondo, na mesma linha aqui desenvolvida, que os 80% dos recursos restantes sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança



Pública – FNSP, para serem repassados aos Estados e ao Distrito Federal, mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, para aplicação restrita nos objetivos estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Lei n.º 10.746, de 10 de outubro de 2003, que tratam do funcionamento do FNS, quais sejam:

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica.

Cabe lembrar ainda aos nobres Pares que o § 1º do mesmo artigo 4º da retrocitada norma legal estabelece que os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor do FNSP, enquanto o § 2º, também do art. 4º, aduz que, na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor do Fundo priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

IV - redução da corrupção e violência policiais;

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

VI - repressão ao crime organizado.

Vemos, pois, que a liberação dos recursos aqui desenhados na presente proposição, na forma que estamos sugerindo, fica fortemente associada ao alcance de resultados objetivos da ação de segurança pública, o que pressupõe eficiência, eficácia e efetividade na condução de tais ações.

Isto posto, estamos propondo, além da Emenda n.º 1, as seguintes Emendas ao texto original do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2002:

EMENDA N.º 2



70B8C99626

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2002.

EMENDA N.º 3

O *caput* do art. 6º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Os recursos financeiros decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente em investimentos nas ações de segurança pública.”

EMENDA N.º 4

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2002:

“Parágrafo único - Dos recursos de que trata esta lei:

I - 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, criado pela Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997, não se lhes aplicando o disposto no art. 5º daquela Lei Complementar;

II - 80%(oitenta por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para serem repassados aos Estados e ao Distrito Federal, mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, para aplicação restrita nos objetivos estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Lei n.º 10.746, de 10 de outubro de 2003, observados, no que couber, os demais dispositivos da mencionada Lei quanto às exigências para a liberação dos recursos aos entes da federação.”

Diante do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico federal, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



70B8C99626

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2003

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

EMENDA N.º 1

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os recursos financeiros que sejam produto de crime e remetidos a outros países de forma ilegal por cidadãos brasileiros e que estejam depositados em qualquer instituição financeira deverão ser bloqueados, confiscados e repatriados à conta do Tesouro Nacional, mediante petição formulada pelo Ministério Público Federal e apresentada ao Poder Judiciário, cujo feito tramitará sob o rito sumaríssimo.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



70B8C99626

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2003

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

EMENDA N.º 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



70B8C99626

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2003

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

EMENDA N.º 3

O caput do art. 6º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - Os recursos financeiros decorrentes do confisco serão aplicados exclusivamente em investimentos nas ações de segurança pública.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



70B8C99626

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2003

Dispõe sobre o perdimento em favor da União, de recursos ilegalmente depositados em instituições financeiras no exterior, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

EMENDA N.º 4

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei n.º 2.809, de 2003:

“Parágrafo único - Dos recursos de que trata esta lei:

I - 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, criado pela Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997, não se lhes aplicando o disposto no art. 5º daquela Lei Complementar;

II - 80%(oitenta por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para serem repassados aos Estados e ao Distrito Federal, mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, para aplicação restrita nos objetivos estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 4º da Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Lei n.º 10.746, de 10 de outubro de 2003, observado no que couber os demais dispositivos da mencionada Lei quanto às exigências para a liberação dos recursos aos entes da federação.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



70B8C99626